



Comissão de Saúde

Relatório Final

Petição n.º 491/XII/4.^a

Peticionária: Cândida

Teixeira de Castro

N.º de assinaturas: 1

Relator: Graça Mota

Assunto: Solicita iniciativa legislativa que reveja o regime jurídico da isenção de taxas moderadoras por insuficiência económica (nos termos do n.º 7 da Portaria 311-D/2011, de 27 de dezembro)

I – Nota Prévia

A presente Petição, à qual foi atribuído o n.º 491/XII/4.ª, deu entrada na Assembleia da República em 26 de março de 2015, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia seguinte.

Através da Petição n.º 491/XII/4.ª, que tem uma única peticionária, a Senhora Cândida Teixeira de Castro *“Solicita iniciativa legislativa que reveja o regime jurídico da isenção de taxas moderadoras por insuficiência económica (nos termos do n.º 7 da Portaria 311-D/2011, de 27 de dezembro).”*

A Petição n.º 491/XII/4.ª reúne os requisitos formais estatuídos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto.

O objeto da Petição n.º 491/XII/4.ª está devidamente especificado, a sua subscritora encontra-se corretamente identificada e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto) – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que foi liminarmente admitida.

Atento o facto de dispor de uma única peticionária, a Petição n.º 491/XII/4.ª não carece de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República nem é obrigatória a audição da peticionária.

II – Objecto da Petição

A subscritora da petição pretende que sejam *“respeitados os direitos dos cidadãos e existir verdadeiro intercâmbio entre os diversos setores do Estado sobre os assuntos”*, designadamente quando estes se refiram às áreas da saúde, segurança social e finanças.

A concretização prática da referida pretensão da peticionária é encontrada no âmbito do processo de apuramento da situação de isenção de pagamento de taxas moderadoras por insuficiência económica, matéria regulamentada, designadamente na Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, diploma que estabelece os critérios de verificação da condição de insuficiência económica dos utentes para efeitos de isenção de taxas moderadoras.

A peticionária alega, designadamente que *“por lentidão dos serviços administrativos da segurança social, os utentes que esperaram pela decisão de deferimento duma junta médica de invalidez, encontrando-se sem nenhum rendimento durante estes vários anos, fica no ano do deferimento deste processo ao pagamento dos vários anos em atraso, sendo-lhe retirado do direito à isenção para esse ano”*, o que, acrescenta, considera *“injusto e contra o direito de igualdade dos pensionistas que o recebem anualmente”*.

Neste contexto, a peticionária preconiza que *“seja elaborado um projeto de lei, onde sejam englobados todos os serviços públicos, de saúde, de segurança social e de finanças”* que permita *“um verdadeiro intercâmbio entre os diversos sectores para que sejam resolvidos os diversos assuntos, não ficando cada um deles à espera que seja o outro a resolver”*.

III – Análise da Petição

Encontrando-se o enquadramento da Petição n.º 491/XII/4.ª expandido na “*Nota de Admissibilidade*”, elaborada pelos serviços da Comissão de Saúde, em 27 de março de 2015, remete-se para esse documento a densificação do presente Capítulo.

IV – Diligências efectuadas pela Comissão

Atento o carácter intersectorial da Petição n.º 491/XII/4.ª, entendeu a signatária dever solicitar informação aos Ministérios das Finanças, da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e da Saúde, tendo obtido, a 7 de julho de 2015, a seguinte resposta do Gabinete do Senhor Ministro da Saúde:

O Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual, veio regular as prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes, no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, dando assim cumprimento ao previsto na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, tendo estabelecido as categorias de isenção e dispensa do pagamento de taxas moderadoras com base em critérios de racionalidade e discriminação positiva dos mais carenciados e desfavorecidos, ao nível do risco de saúde ponderado e ao nível da insuficiência económica.

De acordo com o artigo 6.º, do referido diploma, consideram-se em situação de insuficiência económica, para efeitos de isenção de pagamento de taxas moderadoras e de outros encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde os utentes que integrem um agregado familiar cujo rendimento médio mensal, dividido pelo número de pessoas a quem cabe a direção do agregado familiar (sujeitos passivos ao nível da declaração de IRS) seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS), que corresponde, atualmente, a 628,83€.

Conforme determinado pelo n.º 2 do Artigo 2.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, o rendimento médio mensal do agregado familiar resulta da divisão do rendimento anual do agregado familiar por 12 meses e da regra de capitação calculada nos termos do artigo 4.º mesma Portaria, ou seja, «o valor do rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado mediante a consideração do conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem em função da capitação correspondente ao número de sujeitos passivos, a quem incumbe a direção do agregado familiar, nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).»

Para efeitos de cálculo do rendimento médio mensal do agregado familiar, consideram-se rendimentos relevantes os rendimentos brutos, ainda que isentos de tributação nos termos do Código do IRS, atento o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, nos termos seguintes:

O valor bruto dos rendimentos de trabalho dependente;

Os lucros obtidos no âmbito dos rendimentos empresariais e profissionais;

As importâncias ilíquidas dos rendimentos de capitais, quer tenham sido englobadas ou não para efeitos de tributação;

O valor líquido dos rendimentos prediais, os quais incluem ainda o montante correspondente a 5 % do valor patrimonial tributário dos imóveis de que sejam proprietários qualquer um dos elementos do agregado familiar, reportado a 31 de dezembro do ano relevante, exceto se se tratar de imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, considerando-se como tal aquele em que se situa o domicílio fiscal;

O valor bruto dos incrementos patrimoniais, não se aproveitando qualquer exclusão legal de tributação;

O valor bruto dos rendimentos de pensões;

O valor global das prestações sociais pagas pelos serviços e entidades do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social;

O valor global dos apoios à habitação atribuídos com carácter de regularidade.

Comissão de Saúde

Refira-se, igualmente, que os rendimentos objeto de apuramento para efeitos de verificação da condição de insuficiência económica são aferidos a 30 de setembro de cada ano, de acordo com a informação constante nas bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira e a reportada pelos serviços da Segurança Social reportadas ao ano civil anterior.

Os referidos Serviços da Segurança Social efetuam a comunicação dos valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social, nos termos da Portaria n.º 297-A/2012, de 28 de setembro.

Mais se informa, que no âmbito da doença crónica e nos casos expressamente previstos na alínea b), do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual, está prevista a dispensa de pagamento de taxas moderadoras num conjunto de procedimentos que implicam especial e recorrente necessidade de cuidados de saúde.

Contudo, desde que preenchidos os requisitos legalmente definidos para o efeito, o portador de doença crónica poderá beneficiar da isenção do pagamento de taxas moderadoras, em todas as prestações de saúde, caso apresente insuficiência económica ou um grau de incapacidade igual ou superior a 60% (comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso).

Para requer a isenção por incapacidade igual ou superior a 60 %, deverá o utente dirigir-se ao Centro de Saúde da sua área de residência e requerer ao adjunto do delegado regional de saúde a convocação de uma Junta Médica para avaliação do seu grau de incapacidade e emissão do respetivo atestado médico de incapacidade que adquire uma função multiusos, para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei.

Após atribuída a incapacidade igual ou superior a 60 %, o utente deverá apresentar no seu Centro de Saúde, para efeitos de registo, o atestado médico de incapacidade multiuso (modelo oficial) válido à data da avaliação ou reavaliação da incapacidade, o qual ateste um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

V – Opinião da Relatora

A signatária escusa-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião sobre a Petição em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*”.

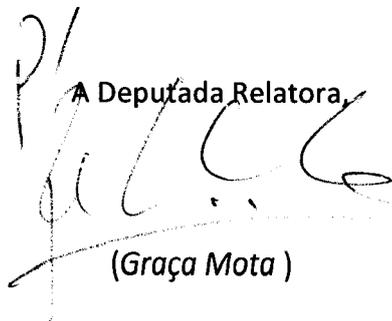
Para tal não deixa de contribuir o facto de a solicitação da peticionária, sendo de natureza eminentemente técnico-administrativa e revestindo dimensão intersectorial, exigir o concurso de todos os departamentos governamentais envolvidos, sem o que não se revela possível emitir um juízo suficientemente fundamentado.

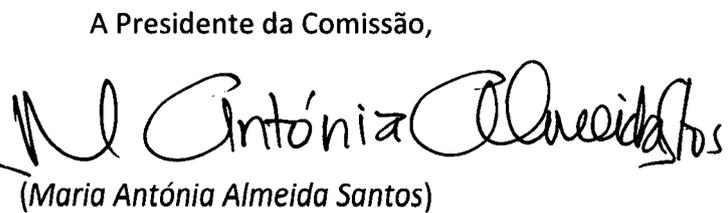
VI - Conclusões

Assim, a Comissão de Saúde é de parecer que o presente Relatório seja:

- a) Enviado a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto;
- b) Enviado a Sua Excelência o Ministro da Saúde, para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto;
- c) Arquivado, com conhecimento à peticionária do respetivo teor, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2015


A Deputada Relatora
(Graça Mota)

A Presidente da Comissão,

(Maria Antónia Almeida Santos)